



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.754 - RJ (2008/0205201-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
AGRAVANTE : PEDRO DE OLIVEIRA BARBA
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ DE GODOI MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 31 DO DECRETO LEI 70/66 RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. Conforme a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo quando admitida a forma excepcional de comunicação ficta, isso só possível mediante a comprovação de atendimento aos pressupostos específicos da medida, relativos ao esgotamento das diligências para a localização do devedor e à certeza de que este se encontra em local incerto e não sabido. Precedentes
2. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que foram cumpridas as formalidades legais exigidas pelo Decreto Lei 70/66, portanto, rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.754 - RJ (2008/0205201-7)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : PEDRO DE OLIVEIRA BARBA
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ DE GODOI MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO DE OLIVEIRA BARBA, contra decisão *proferida às folhas 339/340*, em que foi negado seguimento ao recurso especial.

O agravante, em linhas gerais, aduz que equivocou-se a decisão agravada, *uma vez que o recurso especial não pretendeu o reexame de provas, mas sim a manifestação sobre a negativa de vigência ao inciso IV, parágrafo § 1º e § 2º do art. 31 do Decreto Lei 70/66 (fl. 359).*

Pugna, por fim, pela reconsideração do *decisum*.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.754 - RJ (2008/0205201-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : PEDRO DE OLIVEIRA BARBA
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ DE GODOI MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Deveras, como consignado na decisão agravada, conforme a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo quando se admita essa forma excepcional de comunicação ficta, isso só possível mediante a comprovação de atendimento aos pressupostos específicos da medida, relativos ao exaurimento das diligências para a localização do devedor e à certeza de que este se encontra em local incerto e não sabido.

A propósito:

CRÉDITO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO-EDITAL DO DEVEDOR. LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO.

- Negado pelo Acórdão recorrido achar-se o devedor em lugar incerto ou não sabido, somente com a reavaliação do quadro probatório é que se poderia afirmar terem sido exauridas pelo credor as diligências necessárias à sua localização. Incidência, no caso, da Súmula nº 7-STJ.

(REsp 534.424/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 03/05/04);

Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquinar de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial. (REsp 476.216/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 25/08/03).

In casu, os elementos colacionados aos autos não foram capazes de afastar a ocorrência destas formalidades no tribunal de origem. Rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0205201-7

**AgRg no
REsp 1.095.754 / RJ**

Número Origem: 200551040013050

EM MESA

JULGADO: 02/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO DE OLIVEIRA BARBA
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ DE GODOI MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO DE OLIVEIRA BARBA
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ DE GODOI MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária